

**DELIBERAÇÃO QUE REITERA A ANTERIOR**  
**DELIBERAÇÃO/RECOMENDAÇÃO DA AACS DE 3 DE OUTUBRO DE**  
**2001 QUE DEU PROCEDÊNCIA A UMA QUEIXA CONTRA A TVI**

*(Aprovada em reunião plenária de 17.OUT.01)*

*Jy*

1. A 3 de Outubro de 2001, a Alta Autoridade para a Comunicação Social aprovou uma Deliberação, sequente a queixa de Marco Paulo Nestor Teixeira Lopes contra a TVI, a qual se dá aqui por inteiramente assumida, e cuja Conclusão/Recomendação se reproduz:

*"Tendo apreciado uma queixa de Marco Paulo Nestor Ferreira Lopes contra a TVI, por este operador ter, por várias vezes, a última das quais a 3 de Julho de 2001, transmitido uma reportagem em que, alegadamente sem autorização, se apresentam de forma abusiva imagens suas integradas numa operação policial de recolha de sangue para eventual verificação do nível de alcoolémia dos condutores de veículos automóveis, imagens que o queixoso reputa lesivas da sua privacidade e da sua honra, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar procedência à queixa, recomendando à TVI que cumpra mais sistematicamente, na matéria, a legislação a que está obrigada, nomeadamente em sede de defesa da reserva da intimidade da vida privada dos cidadãos, seja em campanhas de fiscalização do alcoolismo seja num universo mais global."*

2. A 15 de Outubro recebeu-se da TVI, assinada pelo seu Subdirector de Informação, a comunicação seguinte:

*"Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da AACS,*

*Em resposta ao V. Ofício acima referido, vem a TVI responder e requerer o seguinte:*

*O ofício em causa foi determinado pela douda decisão tomada pelo órgão a que V. Exa. preside, em reunião plenária de 3 de Outubro do corrente, motivada por uma queixa nele apresentada por Marco Paulo Nestor Teixeira*

*Lopes, culminado com a condenação da TVI - Televisão Independente, S.A., na emissão em antena de uma Recomendação emanada desse órgão.*

*A TVI - Televisão Independente, S.A., vem, desde já, manifestar-se suprendida com o teor claramente sancionatório dessa Recomendação, uma vez que considera não terem sido efectuadas as necessárias diligências probatórias, a fim de apurar se o comportamento da Jornalista Sofia Barciela, autora da reportagem em questão, teria ou não respeitado as normas éticas de conduta jornalística a que a sua profissão obedece. Ao invés, e após ter ouvido esclarecimentos adicionais prestados apenas pelo queixoso, a AACCS considerou incorrecto e anti-ético o seu comportamento, condenando a TVI na emissão da referida Recomendação.*

*A isto acresce que, por queixa apresentada pelo mesmo Sr. Marco Paulo Nestor Teixeira Lopes, com base nos mesmos factos, corre na Procuradoria da República da Comarca de Almada o Processo de Inquérito n.º 171/01.9TAALM-F.*

*Sendo assim, a TVI entende, de momento, não tomar qualquer decisão relativamente à emissão da Recomendação em causa, esperando pelo resultado de tal inquérito, e requerer a audição perante a AACCS de Sofia Barciela, jornalista responsável pela peça em causa, Humberto Pereira, operador de câmara, Alexandra Borges, responsável pela selecção de imagens e apresentação do programa, e José Luís Pinto Martins, cabo n.º 759, pertencente à Brigada de Trânsito de Carcavelos, nessa noite acompanhada pela equipa da TVI, de forma a aclarar a situação que a motivou."*

3. O entendimento da TVI sobre o caso não tem sustentação nem coerência legais. A Deliberação da AACCS em causa, admitindo embora alguma infixidez nos factos em apreço, achou por bem chegar à Conclusão e à Recomendação que foram tomadas, não se vendo qualquer razão legítima para retroceder em qualquer delas. A TVI insiste em que poderia provar que actuou correctamente no caso, mas o certo é que não o fez tempestivamente perante a AACCS, sendo que, ocorrendo dúvidas designadamente quanto a uma hipotética autorização do

queixoso relativamente à utilização da sua imagem, era ao operador que competia demonstrar que tivera efectivamente lugar uma autorização adequada e suficiente, não devendo exigir-se ao queixoso que fosse ele a provar que não concedera autorização. Numa situação desta delicadeza, naturalmente, o ónus da prova cai sobre quem usa a imagem do outro, um bem precioso expressamente protegido pelo Direito. ✓

4. Diz mais agora o operador que a questão está sob investigação judicial, solicitando que se aguarde a solução deste nível decisório para se ultimar a formação da vontade na AACCS. Não se pode acompanhar este raciocínio. O legislador previu assumidamente que, em determinadas circunstâncias, o administrado tivesse à sua disposição dois tipos de patamares para impugnar o respectivo direito, o patamar judicial e o de um órgão de regulação independente, ou seja, a AACCS. E fê-lo sem dúvida conscientemente, sendo que abriu assim a possibilidade de que actuassem, ou pudessem actuar, dois tipos de olhares diferentes acerca da resolução de conflitos emergentes na área da comunicação social, com distintas celeridades, naturezas, valorações, procedimentos e consequências jurídicas. Procurar impedir que um desses níveis de apreciação funcione, a benefício de que o outro tudo decida, equivaleria a defraudar a vontade do legislador, empobrecendo injustificadamente as virtualidades diversificadas de defesa postas à disposição dos cidadãos pela ordem jurídica.

5. Não há portanto nenhum motivo juridicamente atendível para se aceitar o pedido da TVI de suspender a aplicação da Deliberação/Recomendação de 3 de Outubro, a qual mantém a sua validade e tem de ser imediata e inteiramente executada.

6. Assim, em conclusão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo tomado nota de que a TVI transmitiu a pretensão de suspender a execução da Deliberação/Recomendação da AACCS de 3 de Outubro de 2001, sequente a uma queixa de Marco Paulo Nestor Teixeira Lopes contra aquele operador, com a alegada intenção de reabrir o processo e procurar inverter o sentido da Deliberação em apreço, delibera não só considerar improcederem os argumentos

aduzidos pela TVI, como em consequência reiterar a mencionada Deliberação/Recomendação, que a TVI deverá pois acatar.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, 17 de Outubro de 2001**

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz e José Manuel Mendes, contra de Carlos Veiga Pereira.*

**O Presidente,**

*Armando Torres Paulo*

**(Armando Torres Paulo)**

**Juiz-Conselheiro**